



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003834/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.917 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente WENDLING COML.DE PNEUS PECAS E LUBRIF.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2006

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO E. STF. APLICAÇÃO ART. 150 §4º CTN. SÚMULA CARF Nº 99. DIFERENÇAS LANÇADAS

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN. No caso concreto diante de diferenças lançadas e havendo recolhimento de parte do tributo aplica-se os termos do art. 150§ 4º. Inteligência da Súmula CARF nº 99.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

COMPENSAÇÃO. PROVA. LANÇAMENTO QUE NÃO TRATA DE GLOSA DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Somente pode ser aceita compensação que atender aos requisitos da lei e o direito creditório deve ser comprovado através de documentação relativa aos recolhimentos do período em que há o direito ao crédito e o devido cotejamento dos valores com o crédito lançado para avaliação. Cabe a quem alega a existência de crédito tributário o ônus de provar a liquidez e certeza com provas hábeis e suficientes a essa comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher, parcialmente, a preliminar de decadência reconhecendo a extinção dos débitos lançados para os períodos de 01/2000 a 10/2002.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 431/435) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Este lançamento fiscal foi inicialmente identificado pelo Debcad nº 37.066.792-1, e para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo nº 11065.003834/2007-13.

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, em 28/11/2007, contra a empresa antes identificada, relativo ao período de 01/2000 a 05/2006. O crédito refere-se a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - GILRAT e a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuições a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais. Conforme o Relatório Fiscal, fls. 85/88, os fatos geradores estão informados em folha de pagamento e declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP. O crédito foi consolidado em 28/11/2007, no valor de R\$ 369.678,67 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de débito em 29/11/2007, fls. 01, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 26/12/2007, conforme documentos de fls. 103/134, na qual alega em síntese:

Que os débitos lançados pelo Auditor Fiscal, relativamente ao período anterior a novembro de 2002, são ilegítimos, eis que fulminados pelo instituto da decadência, devendo pois, ser excluídos da autuação fiscal ora impugnada. Refere que o art. 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, pois a decadência não poderia ser regulada por meio de uma lei ordinária, como é o caso, e que a hipótese aplicável às contribuições previdenciárias é a prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência sobre o assunto.

Que a utilização da Taxa SELIC é impraticável como índice de juros a serem aplicados na atualização de débitos tributários. Ao aplicar esta taxa o Órgão arrecadador está cometendo um equívoco, pois aplica juros remuneratórios (compensatórios) em um débito que deveria receber apenas juros de natureza moratória, conforme claramente preceituado pelo artigo 161 do CTN, cujo "status" é o de norma complementar. Argúi, ainda, que a mesma é ilegal e inconstitucional.

Que o agente fiscal apontou diferenças de contribuições previdenciárias por desconsiderar a compensação de créditos efetuada pela empresa nos períodos respectivos, mais precisamente entre julho de 1997 a abril de 2006, em razão da indevida tributação da verba denominada pró-labore, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIN's nº 1.102-2; 1.108-1 e 1.116-2. Alega que a compensação efetuada revestiu-se de perene respaldo legal e jurisprudencial. Cita decisões sobre o assunto.

Face ao exposto, requer a procedência da presente impugnação, tendo em vista os documentos que ora anexa ao processo, e solicita o cancelamento da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2006

NFLD DEBCAD nº 37.066.792-1, de 28/11/2007 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS SELIC . COMPENSAÇÃO.

Lançamento cientificado ao sujeito passivo em 29/11/2007, abrangendo período de 01/2000 a 05/2006, não está fulminado pelo instituto da decadência.

Contribuições em atraso estão sujeitas a juros moratórios calculados pela variação da taxa Selic.

A declaração de inconstitucionalidade de Lei é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário.

Somente pode ser aceita compensação que atender aos requisitos da lei.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 440/456, complementado às fls. 464/465 com a mesma matéria sobre a decadência abordada no recurso interposto, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

a) SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF - Da Exigência Fiscal Anterior a 5 anos

06 – Esse assunto será julgado em conjunto com a de fls. 464/465 posto tratar-se de decadência. A decisão de piso entendeu pela aplicabilidade do prazo decenal enquanto há a

existência de Súmula Vinculante nº 8 do E. STF sendo matéria pacífica que o prazo de decadência para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias são as constantes do CTN art. 173 e 150.

07 – No caso em apreço o crédito foi constituído em 28/11/2007 referente aos períodos de 01/2000 a 05/2006, e por tratar-se de lançamento de diferenças de contribuição previdenciária, aplica-se ao caso o prazo decadencial do art. 150§4º do CTN de acordo com os termos da Súmula nº 99¹ do E. CARF, portanto, de fácil constatação que os valores lançados do período de 01/2000 a 10/2002 decaíram.

08 – Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso nesse tópico para reconhecer a decadência do período de 01/2000 a 10/2002.

b) Da aplicação dos Juros Selic

09 – Aplica-se ao presente assunto que ora indefiro, os termos da Súmula CARF nº 04 que assim dispõe: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

c) Dos Fatos Geradores Apontados na NFLD

10 – Em relação ao mérito o contribuinte alega o seguinte:

“Neste particular, a 6ª Turma Julgadora manteve o lançamento entendendo que de acordo com relatório fiscal fl. 85/88, que refere que o objeto da autuação se refira a glosa de compensação, em especial em face da Lei 7.787/89.

Ocorre que a compensação levada a efeito corresponde a Lei 7.787/89, o que se comprovou através dos documentos juntados a impugnação, em especial planilha de compensação da empresa e folhas de Pagamento, as quais aliadas ao DAD - Discriminativo Analítico de Débito da presente NFLD, comprovam que as diferenças apuradas correspondem do procedimento de compensação em Guia, conforme exemplificamos abaixo:

* COMPETÊNCIA 02/2000:

Valor Devido: R\$ 8.039,00

Valor Pago GPS: R\$ 5.940,68

Diferenças Apontada: R\$ 2.098,32

¹ Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

* COMPETÊNCIA 02/20001:

Valor Devido: R\$ 8.734,09

Valor Pago GPS: R\$ 6.567,00

Diferenças Apontada: R\$ 2.347,05

Esta diferença corresponde exatamente ao valor compensado título "pro labore" oriundo de um levantamento total de R\$ 110.124,19, devidamente já demonstrada pela juntada de planilha contendo atualização dos valores compensados, pagos indevidamente pela empresa, iniciando-se sua compensação em 07/1997 e encerrando em 04/2006, compensação esta procedida em maior tempo, considerando o reduzido valor de INSS da folha e limite de compensação (30%), que permitisse consumir o valor pago indevidamente em menor período.

11 – O Relatório Fiscal de fls. 86/89 em nenhum momento trata de glosa de compensação efetuada pelo contribuinte, *verbis*:

“5.2. A empresa foi cientificada da Ação Fiscal em 18/09/2007, através do MPF assinado pela Sr. PAULO CESAR KIRSTEN— CPF.701637070-49, auxiliar contábil , que acompanhou a ação fiscal.

5.3. A ação fiscal teve como objeto fatos geradores específicos, sendo auditoria restrita na remuneração dos empregados (cód.8.A.A.2.099), auditoria restrita na remuneração dos contribuintes individuais (Cód.8.A.B.2.099) e auditoria restrita no batimento GFIP X GPS. Sem análise da contabilidade.

5.4. Além dos documentos de rotina disponibilizados para análise ,tais como:

folhas em meio papel, Gfip's, recibos, dentre outros... esta fiscalização utilizou-se subsidiariamente, de arquivos digitais, do período fiscalizado, folhas de pagamento elaboradas de acordo com o leiaute disposto no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, aprovado pela Portaria SRP nº 58, de 28/01/2005.

6. DOS FATOS GERADORES:

6.2. DG - FOLHAS DE PAGAMENTOS DECLARADAS EM GFIP

Analisando as Folhas de Pagamentos, GFIP's (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de serviço e informações 6 Previdência Social) e GPS's (Guias de recolhimento da Previdência Social), conta corrente da empresa, a fiscalização constatou que as contribuições previdenciárias devidas foram recolhidas a menor nas épocas próprias, conforme Demonstrativos em anexo: DAD — Demonstrativo Analítico do Débito e DSD — Demonstrativo Sintético do Débito.

As referidas bases de cálculo foram declaradas nas respectivas GFIP'S.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.1 As bases de cálculo, as contribuições lançadas, as deduções efetuadas e as alíquotas aplicadas encontram-se discriminadas, por levantamento e competência no Relatório de Lançamentos — RL e no Discriminativo Analítico do Débito — DAD.”

12 – O contribuinte junta planilha com atualização do suposto crédito tributário a que faz jus às fls. 150/155e junta listagem da folha de pagamento do período que alega que tem o crédito oriundo da decisão do E. STF às fls. 156/427 a respeito da matéria, contudo, conforme bem explicitado pela decisão recorrida não houve comprovação por parte da recorrente do crédito a que faria jus.

13 – Diz a decisão de piso em relação ao mérito e que adoto como razões de decidir o seguinte:

“A impugnante alega, também, que a diferença apurada na presente notificação ocorreu por ter a fiscalização desconsiderado a compensação efetuada nas competências 07/1997 a 04/2006, dos valores recolhidos a título de pró-labore, relativos ao período de 01/92 a 11/95, porém, cumpre esclarecer, inicialmente, que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 85/88, o lançamento em questão refere-se ao período de 01/2000 a 05/2006 e não consta no mesmo que se refere à glosa de compensação.

A compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos em face das disposições da Lei 7.787/89, é permitida a todos os que comprovem ter direito, independentemente de ter ou não discutido a matéria em ação incidental de inconstitucionalidade, estando disciplinada no artigo 89 da lei 8.212/91, devendo, porém, ser observado o período prescricional.

É importante destacar que o prazo para realizar compensações de contribuições sociais previdenciárias, sobre os valores pagos a título de "pro labore", relativos ao período de 11/91 a 04/96, iniciou em 1º de dezembro de 1995 (data da republicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN no 1.102/DF) com término em 10 de dezembro de 2000. Portanto, mesmo que ficasse comprovada a existência de tais créditos, a compensação ocorrida no período de 01/2001 a 04/2006, estaria em desacordo com esse ordenamento, posto que não observou o prazo prescricional de cinco anos previsto tanto no art. 168 do CTN, como no art. 253 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Embora não haja informação de que o crédito seja decorrente de glosa de compensação, para comprovar sua alegação a empresa anexa planilha de atualização pela SELIC de saldo a compensar de INSS e folhas de pagamento com as remunerações dos diretores do período de 01/92 a 11/95.

Para que fosse acolhida a tese da compensação, ressalva-se que também seria necessário que a empresa comprovasse os valores recolhidos indevidamente à época, com as referidas Guias de Recolhimento, demonstrando os valores compensados e os meses que considerou para abater o valor devido à Previdência Social. Ademais, para o período objeto do presente levantamento (01/2000 a 05/2006), a empresa estava obrigada a declarar em GFIP as compensações efetuadas, o que não comprova.” Grifei

14 – Outrossim, ainda em relação ao tema de comprovação, no caso em tela, apresentado o relatório fiscal com a sua fundamentação e provas do lançamento, o ônus da prova da existência de eventuais divergências escriturais cabe a quem alega.

15 – O contribuinte que junta aos autos mais de uma centena de documentos arrasta para si o ônus de identificar, em cada um desses documentos, os dados que lhe forem favoráveis e ao mesmo tempo proceder a uma acurada análise de natureza técnica do conjunto

desses dados e, finalmente, cotejar, de maneira circunstanciada, os seus resultados e conclusões trazidos pela Fiscalização.

16 - O julgador não pode ser visto como patrono da contribuinte ou do Fisco, nem seu assistente técnico, motivo pelo qual não lhe cabe pesquisar, nos autos, dentre mais de uma centena de documentos, como asseverado pela recorrente, os dados que poderiam, em tese, ser favoráveis a ela.

17 - Portanto, a teor do artigo 29 do Decreto do PAF o julgador deve apreciar livremente as provas e os argumentos das partes e tem a livre convicção de julgar desde que de forma fundamentada e no caso em epígrafe não vejo qualquer nulidade a ser declarada na medida em que o devido processo legal, ampla defesa e contraditório foram respeitados e garantidos pela instância de piso, não havendo necessidade inclusive de novas diligências, e portanto, afasto as razões recursais nesses tópicos pela falta de comprovação do direito alegado.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a decadência do crédito do período de 01/2000 a 10/2002, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso